



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.651, DE 2025 (Do Sr. Leo Prates)

Estabelece à obrigatoriedade de venda de lugares exclusivamente sentados em voos, proibindo a venda para viagens em pé em aviões de carreira no Brasil

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Estabelece à obrigatoriedade de venda de lugares exclusivamente sentados em voos, proibindo a venda para viagens em pé em aviões de carreira no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Fica definido que o transporte aéreo de passageiros só pode ocorrer com o passageiro sentado, em poltronas devidamente certificadas e em aeronaves projetadas para o transporte de pessoas.

Art. 2º: Fica proibido às companhias aéreas de disponibilizar, planejar ou realizar voos onde os passageiros viajem em pé, ou em posição que não seja sentado.

Parágrafo único: Fica proibido a adoção por companhias aéreas, dentro do espaço aéreo brasileiro, de assentos do tipo SkyRider 2.0, cujo design se assemelha a um banco de bicicleta, para o transporte de passageiros em pé nos aviões.

Art. 3º: Esta norma se aplica a todos os voos no espaço aéreo brasileiro, incluindo voos domésticos e internacionais.

Art. 4º: Fica estabelecido que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) terá o poder de fiscalizar e aplicar multas às empresas que desrespeitarem a lei, bem como garantir o cumprimento das normas de segurança aeronáutica.

Art. 5º: Fica definido que o descumprimento desta lei estará sujeito a multas, revogação de licenças e outras sanções administrativas..

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 9 1 9 8 1 2 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

De tempos em tempos, companhias aéreas apresentam soluções chamadas criativas para reduzir despesas, mesmo que isso signifique abrir mão do conforto dos passageiros. Recentemente, voltou a circular a ideia de instalar fileiras de assentos em dois níveis um sentado e outro em pé (!) nos voos, a fim de transportar mais pessoas em um mesmo voo. Nesse caso vem sendo proposto um conceito ousado — e desconfortável —, desenvolvido há mais de dez anos, que voltou a ganhar destaque: permitir que viajantes façam o trajeto praticamente em pé.

Michael O'Leary, CEO da Ryanair, já havia defendido essa possibilidade há mais de uma década. A proposta consistiria em substituir parte das poltronas convencionais da classe econômica por assentos do tipo em pé! O design se assemelharia a um banco de bicicleta e poderia ampliar a lotação das aeronaves em até 20%. Acredita-se que seria uma aposta especialmente atraente para companhias aéreas de baixo custo na Europa.

Segundo as empresas envolvidas, para variar tornam a afirmar que tal alternativa ajudaria a baratear passagens, sobretudo em voos curtos de até duas horas. Já vimos essa ideia no passado, quando se propôs a autorização de cobrar pelas bagagens e assentos com a justificativa que baratearia as passagens aéreas.

Fora isso, a ideia de se viajar de pé, porém, encontra críticas relacionadas ao desconforto, possíveis impactos à saúde e à segurança em casos de turbulência ou emergência. Ainda que as fabricantes garantissem que o projeto atenderia às normas internacionais e só seria aplicado em rotas específicas, a ideia segue sendo estapafúrdia.

No nosso projeto estabelecemos que a oferta de assentos a bordo, no Brasil, só possa ser feita em lugares sentados aos passageiros, de modo a não prejudicar a saúde, o conforto e a segurança a bordo.

Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para maior segurança de voo e proporcionar maior utilidade pública, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.



* C D 2 5 4 9 1 9 8 1 2 0 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES

Apresentação: 18/09/2025 10:40:39.773 - Mesa

PL n.4651/2025



* 60254919812000*

FIM DO DOCUMENTO